

Procedimento nº 1.2015.240615.007

Decisão Administrativa

**1. Nome de Domínio em Disputa**

www.ninhoverdeecoresidence.com.br

**2. Partes**

Reclamante: **MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.686.555/0001-00, com sede na Rua Padre João Manuel, nº 755, 6º andar, CEP 01411-001, São Paulo/SP.

Representantes da Reclamante: [REDACTED] advogado, inscrito nos quadros da OAB [REDACTED] sob o nº [REDACTED]; e [REDACTED] [REDACTED], inscrita nos quadros da OAB [REDACTED] sob o nº [REDACTED] ambos com endereço comercial na A [REDACTED] [REDACTED]: [REDACTED] ou (1 [REDACTED]), endereços eletrônicos: [REDACTED]

Reclamado: J [REDACTED] E [REDACTED] B [REDACTED] U [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº 087 [REDACTED] 95, com endereço comercial na [REDACTED] [REDACTED] CEP [REDACTED], [REDACTED], telefones: [REDACTED] e [REDACTED] endereço eletrônico: [REDACTED]

**3. Relatório:**

Em 23 de junho de 2015, a Reclamante apresentou ao CCRD – CAM/CCBC Requerimento para instauração de procedimento para dirimir disputa sobre o nome de domínio “ninhoverdeecoresidence.com.br”. O procedimento recebeu o nº 1.2015.240615.007.

Juntamente com o seu Requerimento, a Reclamante apresentou os seguintes documentos: (i) procuração; (ii) contrato social; (iii) termo de adesão estabelecendo a submissão da solução de controvérsia ao CCRD – CAM/CCBC e Declaração isentando o

(NIC.br) e o CAM/CCBC de qualquer ônus decorrente do procedimento, exceto se praticarem atos que infrinjam a lei; (iv) comprovante do pagamento do valor integral das custas para administração do procedimento e dos honorários do integrante do órgão de decisão; (v) notícia publicada no “blog” da Reclamante em 02/04/2013; Mala direta e email enviados aos clientes dos empreendimentos; Imagens extraídas das páginas do “Facebook”: Ninho Verde I, Ninho Verde II e Momentum Empreendimentos; cópias dos autos contendo manifestações da Reclamante com referências aos novos nomes dos empreendimentos; (vi) pesquisa “Whois” relativa aos dos domínios “www.ninhoverde-1.com.br”, “www.ninhoverde-2.com.br” e “www.ninhoverderesidence.com.br”; (vii) pesquisa perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo; (viii) pesquisa “Whois” relativa ao domínio “www.ninhoverdeecoresidence.com.br”; (ix) Ação judicial n.º 1002880-31.2014.8.26.0624, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tatuí/SP; (x) Declaração do Reclamado informando sobre a propriedade de diversos lotes do loteamento “Ninho Verde Eco Residence II”; (xi) notificação enviada pela Reclamante ao Reclamado em 20/01/2015; (xii) protocolo do pedido de registro de marca e respectiva pesquisa de marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Em 17 de julho de 2015, fui comunicada da distribuição do procedimento pela Secretaria do CCDR – CAM/CCBC. Em 21 de julho, me foi encaminhado o contrato social e o nome dos advogados da Reclamante, e, constatada a independência, no dia seguinte, enviei o respectivo Termo assinado por mim à Secretaria do CCDR, por meio eletrônico.

Em 29 de julho, recebi cópias do Requerimento e dos documentos já listados anteriormente, bem como informação da Secretaria de que o Reclamado foi notificado nos termos do artigo 3.7 do Regulamento CCDR, para apresentar resposta ao Requerimento, mas o prazo expirou em 13 de julho de 2015, sem manifestação. Também em 29 de julho, me foi transmitida mensagem eletrônica nesta data encaminhada pelo Reclamado à Secretaria, com algumas informações, o que evidencia que tinha conhecimento do Procedimento e, mesmo ciente, não apresentou resposta formal.

O procedimento então foi-me encaminhado na forma prevista no artigo 3.13 do Regulamento CCRD.

#### **4. Alegações da Reclamante:**

Em seu Requerimento, a Reclamante alega que o nome de domínio foi registrado e está sendo utilizado de forma a causar-lhe prejuízo, pois é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento ou simplesmente com o nome de domínio sobre o qual a Reclamante tem anterioridade, conforme atestam as cópias dos documentos referidos acima.

Para a Reclamante, o Reclamado tinha pleno conhecimento dos três domínios por ela depositados em 04.12.06 (www.ninhoverde-1.com.br), 05.12.06 (www.ninhoverde-2.com.br) e 19.10.12 (www.ninhoverderesidence.com.br), já que atua em concorrência

com a Reclamante, sob a denominação “J. Uchôa Imóveis” na área de intermediação de imóveis, e não possui nenhuma marca ou estabelecimento com os nomes “Ninho Verde Eco Residence” ou “Ninho Verde”, e, mesmo assim, registrou em 06/11/2013 e utilizou o nome de domínio que é similar aos três acima mencionados.

Segundo a Reclamante, além de oferecer a intermediação de imóveis situados nos empreendimentos Ninho Verde, o Reclamado também é proprietário de imóveis lá posicionados, utilizando-se dos *sites* da Reclamante para localizar documentos e verificar prestações de contas, de modo a não ter dúvida acerca do conhecimento dos nomes utilizados pela Reclamante antes de registrar o domínio.

Acrescenta a Reclamante que o Reclamado agiu com o propósito de atrair usuários da internet, criando uma espécie de vínculo oficial ou autorizado com os empreendimentos em questão, sem correspondência com a realidade, tanto que ao acessar o domínio registrado pelo Reclamado, o usuário da Internet era redirecionado ao sítio eletrônico da imobiliária ([www.juchoaimoveis.com.br](http://www.juchoaimoveis.com.br)), onde anúncios indicavam disponibilidade de lotes no empreendimento “Ninho Verde 1”, o que foi sanado após notificação do Reclamado pela Reclamante (doc. 11).

Por isto, a Reclamante entende que há má-fé na utilização do nome de domínio em questão, consistente em ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de impedir que a Reclamante utilize o domínio legitimamente, prejudicar a atividade comercial da Reclamante e atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante, nos termos do art. 3.4, alíneas “b”, “c” e “d”, do Regulamento CCRD.

Consequentemente, a Reclamante pede para que seja determinada a transferência da titularidade do nome de domínio “[www.ninhoverdeecoresidente.com.br](http://www.ninhoverdeecoresidente.com.br)” para ela.

#### **5. Fundamento da Decisão:**

Anoto, preliminarmente, que o fato de o Reclamado não ter apresentado resposta ao Requerimento não implica reputar verdadeiras as alegações da Reclamante. Havendo ou não contestação à demanda da Reclamante, cabe a esta o ônus da prova sobre a legitimidade do uso do nome de domínio. Esta prova desdobra-se, nos termos do Regulamento a seguir transcrito, na demonstração de existência de um nome de domínio idêntico ou similar ao de uma marca ou domínio da Reclamante, e na demonstração do uso de má-fé pela titular do nome de domínio, a partir, pelo menos, dos indícios elencados no Regulamento CCRD.

Assim, como dispõem os artigos 3.3 do Regulamento CCCR e 3 do Regulamento SACI-Adm, para contestar a legitimidade do registro do nome de domínio, a Reclamante deve expor, em seu Requerimento, as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a causar-lhe prejuízo, e indicar a existência de pelo menos uma das situações descritas nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo:

a) o nome do domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial);

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

A meu ver, a Reclamante comprovou a existência da situação descrita no item “c” do artigo 3.3 do Regulamento CCRD. Muito embora o pedido de registro da marca no INPI seja de 31.10.2014, ainda aguardando a conclusão do procedimento, restou comprovado que a Reclamante utiliza a marca e os domínios similares desde 2006, o que era de conhecimento do Reclamado, antes, portanto, do registro do nome de domínio “ninhoverdeecoresidence” em disputa, este ocorrido em 06 de novembro de 2013.

Por outro lado, o artigo 3.4 do Regulamento CCRD dispõe que constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento, entre outros que poderão existir, quaisquer das seguintes circunstâncias:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros;

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize legalmente;

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante;

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

De fato, constatam-se circunstâncias que evidenciam as condutas descritas nos itens “b”, “c” e “d” do artigo 3.4 do Regulamento CCRD, como indício de má-fé do Reclamado.

Conforme documentação apresentada pela Reclamante, não paira dúvidas de que a Reclamante utilizava de forma pública e anterior ao registro do domínio ora disputado, nomes de domínio similares e equivalentes (docs. 05, 06 e 09).

Também não há dúvida de que era de conhecimento do Reclamado, pois o mesmo há mais de 20 (vinte) anos trabalha como corretor de imóveis, intermediando lotes e casas, inclusive dos empreendimentos da Reclamante que envolvem o nome “Ninho Verde”, em concorrência com a Reclamada, nos termos da declaração por ele mesmo emitida, com firma reconhecida (doc. 10), e da mensagem enviada à Secretaria por meio eletrônico no dia 29 de julho, cujo teor vale transcrever: “Sou Corretor de Imóveis, tenho um escritório imobiliário fixo. Tenho 1 casa no empreendimento Ninho Verde Eco Residence I e tenho em torno de 30 lotes meus para venda nesses empreendimentos. Trabalho com intermediação de imóveis a mais de 23 anos nesses Loteamentos. E estou intermediando a venda de praticamente 100% de todos imóveis (casas) que lá estão vendendo. E tenho mais de 400 terrenos que proprietários deixaram para minha intermediação”.

Além disto, a Reclamante informa que o nome de domínio registrado pelo Reclamado estava sendo utilizado para redirecionar a busca do usuário da Internet para o sítio eletrônico da imobiliária do Reclamado (“www.juchoaimoveis.com.br”), conforme se verifica na página web constante do Requerimento, em que se observa que ao acessar o sítio “http://ninhoverdeecoresidence.com.br/”, o conteúdo que aparece na tela refere-se à J.Uchoa Imóveis, anunciando imóvel do empreendimento “Ninho Verde I”, de modo a atrair usuários indevidamente e prejudicar a atividade comercial da Reclamante, o que foi sanado após notificação do Reclamado pela Reclamante (doc. 11).

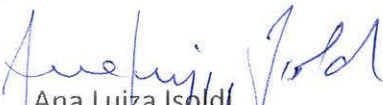
A conclusão a que se chega é que o nome de domínio “www.ninhoverdeecoresidence.com.br” foi registrado de má-fé pelo Reclamado e, como resultado, deve ser transferido à Reclamante.

## 6. Decisão

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 3.23 do Regulamento CCRD, fica determinada a transferência para a Reclamante **Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.** do nome de domínio “www.ninhoverdeecoresidence” que se encontra atualmente registrado em nome do Reclamado (Titular) **Jairo Edison Braga Uchoa**. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis da data em que for comunicado desta Decisão, o NIC.br deverá implementá-la no prazo de até 48 horas após a Reclamante cumprir os requisitos previstos na Resolução CGI.br/RES/2008/008/P – Procedimentos para Registro de Nomes de Domínio.

## 7. Local, Data e Assinatura:

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

  
Ana Luiza Isoldi  
Especialista do CCRD – CAM/CCBD